



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=ampvinsCA9fjms9TUM3PgQ&chave2=K72jyVYD1IDmUwx_EDMXow
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 70940118220-SEVERINO DUARTE DA SILVA

ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA MOSCOU SOM E LUZ EIRELI

Pelo presente Instrumento Particular de ato Constitutivo:

SEVERINO DUARTE DA SILVA, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 05/02/1978, SOLTEIRO, EMPRESÁRIO, CPF nº 709.401.182-20, CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO nº 00130741907, órgão expedidor DENATRAN - PA, residente e domiciliado(a) no(a) RUA DOUTOR ANTONIO JOSE DA COSTA, 65, PROMISSAO, PARAGOMINAS, PA, CEP 68628549, BRASIL.

Resolve por este ato CONSTITUIR, como de fato constitui, uma empresa do tipo jurídico, Empresa Individual de Responsabilidade Limitada-EIRELI, nos termos do art. 980-A da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes:

DO ENQUADRAMENTO

CLÁUSULA PRIMEIRA. Declara, sob as penas da lei, que se enquadra na condição de MICROEMPRESA - ME nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

DO NOME EMPRESARIAL, DA SEDE E DAS FILIAIS

CLÁUSULA SEGUNDA. A empresa gira sob o nome empresarial MOSCOU SOM E LUZ EIRELI e nome fantasia CAMINHAO VENENO.

CLÁUSULA TERCEIRA. A empresa terá sede: RUA DOUTOR ANTONIO JOSÉ DA COSTA, 65, PROMISSAO, PARAGOMINAS, PA, CEP 68.628-549.

CLÁUSULA QUARTA. A empresa poderá, a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração do ato constitutivo.

DO OBJETO E DA DURAÇÃO

CLÁUSULA QUINTA. A empresa terá por objeto(s): ATIVIDADES DE SONORIZAÇÃO E DE ILUMINAÇÃO; SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO PARA EVENTOS E RECEPÇÕES - BUFÊ; PRODUÇÃO DE FILMES PARA PUBLICIDADE; ATIVIDADES DE GRAVAÇÃO DE SOM E DE EDIÇÃO DE MÚSICA; ATIVIDADES DE PRODUÇÃO DE FOTOGRAFIAS, EXCETO AÉREA E SUBMARINA; ATIVIDADES DE PRODUÇÃO DE FOTOGRAFIAS AÉREAS E SUBMARINAS; FILMAGEM DE FESTAS E EVENTOS; LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS SEM CONDUTOR; LOCAÇÃO DE OUTROS MEIOS DE TRANSPORTE NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, SEM CONDUTOR; ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS RECREATIVOS E ESPORTIVOS; ALUGUEL DE

Req: 81000000681743

Página 1

04/12/2020



Certifico o Registro em 04/12/2020
Arquivamento 20000684231 de 04/12/2020 Protocolo 203582098 de 04/12/2020 NIRE 15600419501
Nome da empresa MOSCOU SOM E LUZ EIRELI
Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>
Chancela 106427943385057





**ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA
MOSCOU SOM E LUZ EIRELI**

MÓVEIS, UTENSÍLIOS E APARELHOS DE USO DOMÉSTICOS E PESSOAL; INSTRUMENTOS MUSICAIS; ALUGUEL DE ANDAIMES; ALUGUEL DE PALCOS, COBERTURAS E OUTRAS ESTRUTURAS DE USO TEMPORÁRIO, EXCETO ANDAIMES; ALUGUEL DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, SEM OPERADOR - GERADORES; SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE FEIRAS, CONGRESSOS, EXPOSIÇÕES E FESTAS; PRODUÇÃO MUSICAL; ARTES CÊNICAS, ESPETÁCULOS E ATIVIDADES COMPLEMENTARES NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE;

CODIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS

9001-9/06 - atividades de sonorização e de iluminação.
7721-7/00 - aluguel de equipamentos recreativos e esportivos.
9001-9/99 - artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificados anteriormente.
9001-9/02 - produção musical.
8230-0/01 - serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas.
7739-0/99 - aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador.
7739-0/03 - aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes.
7732-2/02 - aluguel de andaimes.
7729-2/02 - aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal; instrumentos musicais.
5620-1/02 - serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê.
7719-5/99 - locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor.
7711-0/00 - locação de automóveis sem condutor.
7420-0/04 - filmagem de festas e eventos.
7420-0/02 - atividades de produção de fotografias aéreas e submarinas.
7420-0/01 - atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina.
5920-1/00 - atividades de gravação de som e de edição de música.
5911-1/02 - produção de filmes para publicidade.

CLÁUSULA SEXTA. A empresa iniciará suas atividades a partir da data do arquivamento e seu prazo de duração é indeterminado.

DO CAPITAL

CLÁUSULA SÉTIMA. A empresa tem o capital de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), totalmente subscrito e integralizado, neste ato, em moeda corrente nacional, de

04/12/2020





**ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA
MOSCOU SOM E LUZ EIRELI**

responsabilidade do titular.

CLÁUSULA OITAVA. A responsabilidade do titular é restrita ao valor do capital integralizado.

DA ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA NONA. A administração da empresa caberá ISOLADAMENTE a SEVERINO DUARTE DA SILVA com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto, sempre de interesse da empresa, autorizado o uso do nome empresarial.

DO BALANÇO PATRIMONIAL DOS LUCROS E PERDAS

CLÁUSULA DÉCIMA. Ao término de cada exercício da empresa, em 31 de dezembro, proceder-se-á a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao titular, os lucros ou perdas apurados.

DO FALECIMENTO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA. Falecendo ou interditado o titular, a empresa continuará sua atividade com os herdeiros ou sucessores. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA. O(s) Administrador(es) declara(m), sob as penas da lei, que não está(ão) impedido(s) de exercer(em) a administração da empresa, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar(em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA. O titular da empresa declara, sob as penas da lei, que não participa de outra empresa da mesma modalidade, estando desimpedido para constituir a presente EIRELI.

DO FORO

Req: 81000000681743

Página 3

04/12/2020



Certifico o Registro em 04/12/2020
Arquivamento 20000684231 de 04/12/2020 Protocolo 203582098 de 04/12/2020 NIRE 15600419501
Nome da empresa MOSCOU SOM E LUZ EIRELI
Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>
Chancela 106427943385057

http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=ampwvnsCA9Fjm59TUM3PgQ&chave2=K72jyVYD1IDmUwx_BDMXow
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 70940118220-SEVERINO DUARTE DA SILVA



**ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA
MOSCOU SOM E LUZ EIRELI**

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA. Fica eleito o foro de PARAGOMINAS/PA para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste ato constitutivo

PARAGOMINAS/PA, 2 de dezembro de 2020.

SEVERINO DUARTE DA SILVA

http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=ampwInSCA9fjm59TUM3PgQ&chave2=K72jvYD1IDmUwx_BDMXow
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 70940118220-SEVERINO DUARTE DA SILVA

Req: 81000000681743

Página 4

04/12/2020



Certifico o Registro em 04/12/2020
Arquivamento 20000684231 de 04/12/2020 Protocolo 203582098 de 04/12/2020 NIRE 15600419501
Nome da empresa MOSCOU SOM E LUZ EIRELI
Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>
Chancela 106427943385057



203582098



TERMO DE AUTENTICAÇÃO

NOME DA EMPRESA	MOSCOU SOM E LUZ EIRELI
PROTOCOLO	203582098 - 04/12/2020
ATO	091 - ATO CONSTITUTIVO
EVENTO	091 - ATO CONSTITUTIVO

MATRIZ

NIRE 15600419501
CNPJ 40.016.435/0001-49
CERTIFICO O REGISTRO EM 04/12/2020
SOB N: 15600419501

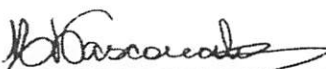
EVENTOS

315 - ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA ARQUIVAMENTO: 20000684231

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 70940118220 - SEVERINO DUARTE DA SILVA

ESTE PROCESSO À 30 DE REGISTRO AUTOMÁTICO, DISPOSTO PELA IN DREI NÂ° 62, DE 10 DE MAIO DE 2019.


Maria De Fátima Cavalcante Vasconcelos
Secretaria Geral

04/12/2020



PREFEITURA DE

**BOM JESUS
DO TOCANTINS**

CONSTRUINDO A CIDADE DOS NOSSOS SONHOS!

**Processo Administrativo nº: 017/2026****Inexigibilidade nº: 6.2026/017 SCUT****Órgão: Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Tocantins/PA****Secretaria Demandante: Secretaria Municipal de Cultura**

OBJETO: Contratação de apresentação artística com equipamento de som automotivo Caminhão Veneno, a ser realizada no dia 08 de maio de 2026, em alusão às festividades comemorativas do 38º Aniversário do Município de Bom Jesus do Tocantins/PA.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: A presente contratação direta encontra respaldo jurídico no art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que dispõe sobre a inexigibilidade de licitação quando caracterizada a inviabilidade de competição, especialmente para a contratação de profissional do setor artístico, consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Dispõe o referido dispositivo legal:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial: II – para contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.”

No caso em apreço, verifica-se o pleno atendimento dos requisitos legais exigidos para a contratação direta, quais sejam:

Inviabilidade de competição, decorrente da natureza singular e personalíssima da apresentação artística;

Consagração do artista pela opinião pública, devidamente comprovada nos autos, inclusive mediante mecanismos de participação social promovidos pela Administração;

Regularidade da contratação direta, com observância dos procedimentos previstos no art. 72 da Lei nº 14.133/2021, especialmente no que tange à instrução processual, justificativa do preço e razão da escolha do contratado;

Ressalte-se que a inexigibilidade de licitação, diferentemente das demais hipóteses de contratação direta, não se fundamenta em critérios de conveniência administrativa, mas sim na impossibilidade jurídica e fática de estabelecimento de competição, razão pela qual a escolha do contratado vincula-se à singularidade do objeto e à finalidade pública pretendida.

A doutrina majoritária corrobora tal entendimento, ao reconhecer que a contratação de artistas possui natureza eminentemente subjetiva, sendo inviável a aplicação de critérios objetivos de julgamento, o que afasta a competitividade típica dos certames licitatórios.

No âmbito jurisprudencial, o Tribunal de Contas da União – TCU possui entendimento consolidado no sentido da legalidade da inexigibilidade para contratação de artistas consagrados, desde que devidamente comprovados os requisitos legais. Nesse sentido:

“A contratação direta de profissional do setor artístico por inexigibilidade de licitação é admissível, desde que demonstrada a consagração do artista pela crítica especializada ou pela opinião pública, bem como a compatibilidade do preço com o praticado no mercado.”
(TCU – Acórdão nº 1.705/2007 – Plenário)



No mesmo sentido:

“A inexigibilidade de licitação para contratação de artistas é legítima quando caracterizada a inviabilidade de competição e comprovada a notoriedade do profissional, não sendo exigível procedimento competitivo em tais hipóteses.”

(TCU – Acórdão nº 2.622/2013 – Plenário)

Ademais, os Tribunais de Contas Estaduais têm reiteradamente reconhecido a regularidade de tais contratações, desde que devidamente instruídas, com ênfase na justificativa do preço, comprovação de exclusividade e notoriedade do artista, e observância aos princípios da administração pública.

Cumprir destacar, ainda, que a presente contratação observa os princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, notadamente os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público e planejamento, estando devidamente alinhada às boas práticas de governança e controle.

Dessa forma, à luz do ordenamento jurídico vigente, da doutrina especializada e da jurisprudência consolidada dos órgãos de controle, resta plenamente caracterizada a legalidade da contratação direta por inexigibilidade, revelando-se medida juridicamente adequada, legítima e compatível com o interesse público.

NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO: A realização de eventos culturais no Município de Bom Jesus do Tocantins/PA constitui relevante instrumento de promoção da cultura, lazer e integração social, além de representar importante vetor de desenvolvimento econômico local.

Tais eventos impactam positivamente diversos setores, tais como comércio, turismo, hotelaria, alimentação, transporte e serviços diversos, inclusive atividades informais, promovendo circulação de renda e geração de oportunidades.

Ademais, as festividades municipais são tradicionalmente aguardadas pela população, atraindo público expressivo local e regional, fortalecendo a identidade cultural e assegurando o acesso democrático às manifestações artísticas.

Nesse contexto, a contratação de apresentação artística insere-se nas políticas públicas culturais desenvolvidas pela Secretaria Municipal de Cultura, atendendo ao dever constitucional do Estado de fomentar e valorizar a cultura.

A Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Tocantins/PA, por intermédio da Secretaria Municipal de Cultura, realizou consulta pública quanto a aprovação artística com equipamento de som automotivo Caminhão Veneno. por meio de suas redes sociais oficiais (Instagram institucional), com o objetivo de identificar as preferências da população quanto às atrações artísticas para composição da programação cultural do evento.

Observou-se, ainda, que o referido artista possui ampla notoriedade regional, expressiva presença em plataformas digitais e reconhecimento consolidado junto ao público, caracterizando-se como artista consagrado pela opinião pública, nos termos do art. 74, II, da Lei nº 14.133/2021.

Ressalta-se que outros artistas também foram mencionados de forma relevante na enquete. Contudo, após análise de viabilidade financeira e disponibilidade orçamentária, constatou-se que os valores para contratação das demais atrações superam os limites previstos para a programação, inviabilizando sua contratação neste momento.



PREFEITURA DE

**BOM JESUS
DO TOCANTINS**

CONSTRUINDO A CIDADE DOS NOSSOS SONHOS!



Dessa forma, a escolha do som automotivo Caminhão Veneno fundamenta-se nos seguintes critérios:

Compatibilidade com o orçamento público disponível; Adequação ao interesse público e às diretrizes culturais do Município;

Assim, resta devidamente justificada a escolha, em observância aos princípios da eficiência, economicidade e interesse público.

6. JUSTIFICATIVA DO PREÇO

A definição do valor da contratação, fixado em R\$ 58.000,00 (cinquenta e oito mil reais), foi precedida de análise técnica com vistas à verificação da compatibilidade com os preços praticados no mercado artístico, em observância ao disposto no art. 23 c/c art. 72, inciso VII, da Lei nº 14.133/2021.

Para tanto, a Administração promoveu levantamento de informações por meio de documentos comprobatórios apresentados pela futura contratada, bem como por dados públicos disponíveis, dentre os quais destacam-se:

Notas fiscais referentes a apresentações anteriores do artista;

A análise comparativa dos referidos documentos evidencia que o valor proposto se encontra em consonância com a média de mercado, considerando variáveis relevantes como:

O porte e a relevância do evento (38º aniversário do Município);

A notoriedade e posicionamento do artista no cenário regional e nacional; A estrutura envolvida na apresentação artística; A logística de deslocamento, equipe técnica e exigências contratuais;

Ressalta-se que, em contratações artísticas, a formação de preços não se submete exclusivamente a critérios objetivos e padronizados, tendo em vista a natureza singular do objeto, sendo legítima a variação de valores conforme a projeção do artista, demanda de mercado e especificidades do evento.

Dessa forma, resta devidamente demonstrado que o valor contratado atende aos princípios da razoabilidade, economicidade e compatibilidade com o mercado, não havendo indícios de sobrepreço ou incompatibilidade com as práticas usuais do setor.

Por fim, conclui-se que o preço ajustado se mostra justo, adequado e devidamente justificado, conferindo segurança jurídica à contratação direta por inexigibilidade.

INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO: A presente contratação direta encontra amparo no art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, restando plenamente caracterizada a inviabilidade de competição, elemento essencial à configuração da inexigibilidade de licitação.

No caso em análise, a contratação refere-se à apresentação artística com equipamento de som automotivo Caminhão Veneno, cuja execução possui natureza personalíssima, singular e infungível, não sendo passível de substituição por outro profissional sem prejuízo direto ao interesse público pretendido.

A inviabilidade de competição decorre, sobretudo, dos seguintes aspectos:

Singularidade: A apresentação artística detém estilo próprio, identidade musical consolidada e características exclusivas que o distinguem no cenário artístico, tornando inviável a comparação objetiva com outros profissionais do mesmo segmento;



PREFEITURA DE

**BOM JESUS
DO TOCANTINS**

CONSTRUINDO A CIDADE DOS NOSSOS SONHOS!



Consagração pela opinião pública: conforme demonstrado nos autos, inclusive por meio de enquete pública realizada pela Administração, o artista foi amplamente indicado pela população local, evidenciando elevado grau de aceitação popular e reconhecimento social;

Critério de escolha vinculado ao interesse público específico: a seleção do artista não se baseia em parâmetros meramente econômicos, mas sim na aderência às expectativas culturais da coletividade, fator que inviabiliza a realização de procedimento competitivo;

Impossibilidade de padronização do objeto: apresentações artísticas não se submetem a critérios objetivos e uniformes de julgamento, uma vez que envolvem elementos subjetivos, tais como estilo, repertório, performance e interação com o público;

Dessa forma, resta evidente que a eventual realização de procedimento licitatório não atenderia à finalidade pretendida, pois não haveria critérios objetivos capazes de assegurar a escolha do artista que melhor represente o interesse público manifestado.

Assim, a contratação direta por inexigibilidade mostra-se juridicamente adequada e plenamente justificada, em estrita observância aos princípios da legalidade, eficiência, razoabilidade e supremacia do interesse público.

Trata-se da análise da documentação apresentada MOSCOU SOM E LUZ LTDA, CNPJ 40.016.435/0001-49, no âmbito do processo de inexigibilidade de licitação destinado à contratação de apresentação artística.

Após exame minucioso dos documentos encaminhados, verifica-se que a empresa apresentou integralmente a documentação exigida, compreendendo:

Habilitação jurídica; Regularidade fiscal e trabalhista; Qualificação econômico-financeira; Qualificação técnica, incluindo comprovação de exclusividade e notoriedade do artista;

Constatou-se que todos os documentos se encontram válidos, regulares e em conformidade com as exigências estabelecidas, bem como atendem aos requisitos previstos na Lei nº 14.133/2021.

Ademais, não foram identificadas pendências, irregularidades ou impedimentos que possam obstar o regular prosseguimento da contratação.

Dessa forma, DECLARA-SE HABILITADA a empresa MOSCOU SOM E LUZ LTDA, CNPJ 40.016.435/0001-49, estando apta a celebrar o respectivo contrato administrativo com a Administração Pública.

Encaminhem-se os autos à autoridade competente para as providências subsequentes, especialmente quanto à ratificação da inexigibilidade e formalização contratual.

Nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Bom Jesus do Tocantins/PA, 07 de abril de 2026.

Tiago Pereira Costa
Agente de Contratação